



Súmula n. 115

SÚMULA N. 115

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Referência:

CPC, art. 37

Precedentes:

AgRg no Ag	29.236-SP	(1ª T, 08.03.1993 — DJ 17.05.1993)
AgRg no Ag	30.567-SP	(1ª T, 24.03.1993 — DJ 10.05.1993)
AgRg no Ag	37.804-RS	(4ª T, 30.08.1993 — DJ 20.09.1993)
AgRg no Ag	39.290-SP	(4ª T, 19.04.1994 — DJ 16.05.1994)
AgRg no Ag	45.488-MG	(4ª T, 25.04.1994 — DJ 16.05.1994)
EREsp	35.778-SP	(CE, 09.06.1993 — DJ 1º.08.1994)
REsp	7.240-RJ	(3ª T, 22.03.1994 — DJ 11.04.1994)
REsp	11.146-PE	(1ª S, 16.08.1993 — DJ 20.09.1993)
REsp	14.851-SP	(2ª T, 02.12.1991 — DJ 23.03.1992)
REsp	34.327-SP	(3ª T, 08.02.1994 — DJ 25.04.1994)

Corte Especial, em 27.10.1994

DJ 07.11.1994, p. 30.050

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 29.236-SP
(1992/0028259-8)**

Relator: Ministro Milton Pereira

Agravantes: Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S/A e outros

Agravada: Fazenda Nacional

Advogados: Joarez de Freitas Heringer e outros

Procuradores: Luiz Alberto Americano e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Procuração. Ausência.

Sem instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo.

Precedentes desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Milton Pereira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Pereira: Neguei seguimento ao agravo regimental, à fundamentação seguinte:

Trata-se de agravo regimental malferindo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em questão por demais conhecida nesta Corte — Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — e, não faz mal dizer, no sentido contrário à pretensão da Agravante.

Informa a Subsecretaria da Primeira Turma (fl. 127) que “as procurações de fls. 37-41 tiveram o prazo de validade fixado até 31 de dezembro de 1986”, bem como “os advogados signatários da petição de agravo regimental de fls. 113-126 não representam qualquer uma das partes”.

Já se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sem o instrumento de mandato, o advogado não se encontra habilitado para estar em juízo, sem vez, nesta instância, a aplicação do art. 13 do CPC (cf., entre outros, AGA 26.852-SP, *in* DJ 14.12.1992; AgRg no Ag n. 26.839-SP, *in* DJ 23.11.1993; AgReg no REsp n. 11.309, *in* DJ 16.11.1992).

Nesse mesmo sentido, o magistério da jurisprudência da Corte Maior:

Recurso extraordinário. Procuração. Recurso extraordinário interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

Inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Precedentes: REs 82.288-AM, 84.832-AM.

Recurso extraordinário havido por inexistente, na forma do art. 27, parágrafo único, do CPC, e do art. 70, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215/1963). Precedentes: ERE 86.814-MG, Ag (AgRg n. 125.332-1-SP, REs n. 91.724-SP, 101.697 (EDcl) — DF, 110.761-8-RJ, 112.633-SP, 121.856-8-PR e 121.863-1-PR e 121.860-6-PR. Recurso não conhecido (RE n. 121.978-6-PR, Rel. Min. Paulo Brossard, *in* DJ 27.04.1990, p. 3.426).

Ante o manifesto equívoco na indicação da parte, reparo-o, de pronto, relativamente às *Agravantes Quimbrasil — Química Industrial Brasileira S/A e outros*, e não *Lee Nordeste S/A*, embora reconhecido ser nenhum o prejuízo, vez que os demais elementos são bastantes à real identificação da causa.

Destarte, ausente o instrumento de mandato, sem protesto para exibição posterior, no caso concreto, sem afastar a possibilidade de novamente enfrentar o tema processual examinado, tenho por inexistente o presente agravo regimental, razão pela qual lhe nego seguimento (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, c.c. o art. 34, XVIII, do RI/STJ) (fls. 125-126).

Inconformada, apresenta a Agravante novo agravo regimental, merecendo destaque o trecho seguinte da petição recursal:

... tendo em vista o r. despacho de fls. que declarou por inexistente o agravo regimental interposto pelas Agravantes, por ausente o instrumento de mandato dos advogados signatários do referido recurso, *sem, contudo, afastar a possibilidade de novamente enfrentar o tema processual examinado*, para requerer se digne de autorizar a juntada do instrumento de mandato em anexo, *que regulariza a representação em juízo das Agravantes no referido agravo regimental*.

Nestes termos, e visando a *sanar* a irregularidade apontada, as Agravantes protestam pela juntada da referida documentação (doc. 1), *ratificando as razões de mérito* já expendidas no agravo regimental e incorporadas na presente.

As Agravantes esclarecem, ainda, que, em que pese ter a Subsecretaria de Primeira Turma (fl. 127), certificado que as procurações de fls. 37-41 tiveram o prazo de validade fixado em 31 de dezembro de 1986, em se tratando de instrumento de mandato, com *cláusula ad judicium et extra*, o prazo de validade *quanto aos poderes ad judicium é indeterminado* (fls. 128-129 — grifos originais).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira (Relator): Inaugurando o exame, confesso que se revelam inteligentes as razões alinhadas pelo subscritor deste agravo, Dr. Joares de Freitas Heringer.

Entretanto, não é de ser atendido o reclamo, porquanto insuprível a ausência de instrumento de mandato, pelos fundamentos da jurisprudência embasadora da decisão malferida.

Outrossim, motivado pelas alegações da Agravante, imponho-me a obrigação de esclarecer que, ao reservar-me a *possibilidade de novamente enfrentar o tema processual examinado*, não significa, como crê a parte interessada, facultar exibição de procuração outorgada, posteriormente, aos advogados signatários do primitivo agravo regimental. Como ressaltei, naquela ocasião, nem sequer houve protesto para tanto.

Na verdade, a reserva que prenunciei se prende ao fascínio do tema processual, sob enfoque doutrinário, mas divorciado do caso concreto.

A propósito, espelhando a significação do problema processual, nos tribunais, mui recentemente, em 03.03.1993, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Ag n. 131.430-SP, assim decidiu:

Omissis (...)

2. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte do *caput* do art. 37 do Código de Processo Civil). A Agravante não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. Geraldo Rezende, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes, de vez que a procuração de fls. 224 e 225 credencia causídico diverso.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, o não-conhecimento do recurso. Declaro-o com base nos arts. 28, § 2º, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e considerando ainda, o teor no art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (*in DJ 03.03.1993, p. 2.687*).

De outra parte, a questão referente à extinção do mandato, pela terminação do prazo, embora anotada pela Subsecretaria da Primeira Turma (fl. 127), não foi examinada, por desnecessário, vez que a falta da procuração, por si só, obstruiu o não-conhecimento do recurso.

Como aduzido, a argumentação precedentemente desenvolvida encontra eloqüente adjutório na erudita decisão transcrita, por derradeiro.

Inequívoca a falta de representação judicial hábil, tendo-a por inexistente, *voto pelo não-conhecimento do agravo*.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 30.567-SP
(1992/0031060-5)**

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Agravante: Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A

Agravada: Fazenda Nacional

Advogados: Patrícia Guimarães Hernandez e outros, e Rubens Lazzarini
e outros

EMENTA

Processual Civil. Advogado. Ausência do instrumento de mandato judicial nos autos.

Não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

Inteligência do art. 37 do CPC

Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Milton Pereira, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 10.05.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de agravo regimental que ataca decisão denegatória de provimento a recurso de agravo, interposto contra despacho indeferitório de processamento de recurso especial, fulcrado, este último, nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional.

Tempestivo o recurso, vieram-me conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): O presente agravo, interposto em sua forma regimental, não merece ser conhecido por este egrégio Pretório.

É que não se constata, nestes autos, o necessário instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição recursal de fls. 192 a 197.

Situação idêntica, nesta Corte, ocorreu no AgRg no Ag n. 25.382-4-RS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, assim ementado:

Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

Sem a juntada do instrumento do mandato nos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria (DJ 23.11.1992).

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Pereira: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, mas com as ressalvas que fiz em julgamentos anteriores de casos semelhantes.

Entendo que está havendo uma distonia de interpretação referente aos arts. 13 e 37. Parece-me que há uma confusão entre irregularidade suprável e falta de representação. Continuo afirmando que há de se reconhecer o interesse ou o direito de ação, com possibilidade de suprimento. É drástico dizer-se recurso inexistente. Eu mesmo, Presidente de Tribunal, decidi neste sentido. Porém, estou fazendo novas reflexões para assentar entendimento noutro sentido. Porém, como ainda não tenho os novos fundamentos explicitados, com estas ressalvas, acompanho o Sr. Ministro-Relator nesta assentada.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 37.804-RS
(1993/0013530-9)**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Adir Bonatto e R. Despacho de fl. 60

Advogados: Afonso de Araújo Campos e outros e Gidione Bombassaro

EMENTA

Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Inaplicabilidade do art. 13, CPC, na instância especial. Precedentes. Agravo desprovido.

I - Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria.

II - Já é pacificado nesta Corte o entendimento de ser inaplicável em instância especial o art. 13 da lei processual, descabendo a determinação de diligência para suprir a falta da procuração nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993, e Fontes de Alencar. Ausentes, justificadamente, os Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Agrava-se de decisão que proferi, do seguinte teor:

Ajuizada execução e opostos embargos pelo agravado, o juiz determinou o cancelamento da distribuição do feito, por falta de preparo, nos termos do art. 257, CPC.

A apelação do embargante foi provida em acórdão cujo voto condutor se arrimou em que “o dispositivo legal não esclarece sobre o marco inicial da contagem do prazo, motivo pelo qual se conclui que o prazo para o preparo prévio só terá início com a intimação da parte, por intermédio de seu procurador”

Interpôs o banco embargado *recurso especial*, argumentando com afronta ao art. 257 do Código de Processo Civil, bem como dissídio interpretativo.

O apelo não foi conhecido na origem, “tendo em vista a ausência de procuração do signatário da petição recursal”, o que motivou o agravo sob exame.

Não descortino no recurso razões que ensejem o seu provimento.

O argumento sustentado pelo recorrente de que “antes de apreciar a admissibilidade do recurso, deveria ter havido a necessária intimação da parte para suprimento do ato, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil”, não encontra guarida neste Tribunal.

A propósito, ao julgar o REsp n. 6.853-RJ (DJ 1º.07.1991), relatado pelo Sr. Ministro *Dias Trindade*, ementou a Terceira Turma:

Civil/Processual. Advogado sem mandato.

É inexistente o recurso especial interposto através de advogado sem mandato.

No mesmo sentido, dentre outros, da minha relatoria, o REsp n. 15.000 (DJ 09.03.1992), assim ementado:

Processo Civil. Recurso especial. Procuração. Não-conhecimento. Precedentes.

Não constando dos autos mandato conferido às subscritoras do recurso especial, deste não se conhece.

Desprovejo o agravo.

Argumenta o agravante:

Assim decidindo cometeu, *data venia*, o v. *decisum*, uma ilegalidade, vulnerando não só o art. 13 do CPC, como também o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da

Carta Política eis que, indubitavelmente, conforme será demonstrado em seguida, negou jurisdição, cerceou a defesa do agravante e desobedeceu ao devido processo legal.

I - Da possibilidade de se juntar procuração na instância especial.

Como visto, o cerne da questão centra-se no fato de que a decisão recorrida entendeu defeso, nas instâncias especial e ordinária, a oferta do instrumento de procuração pelo patrono do recorrente.

Tal entendimento negou vigência ao art. 13 do CPC que dispõe, de forma cogente, que “verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito”.

Por outro lado, recusando a conceder a oportunidade para a correção do defeito, prevista na legislação adjetiva civil, na verdade negou, a v. decisão, a jurisdição devida, tendo cerceado a defesa do ora agravante e desobedecido ao devido processo legal.

Não bastassem as violações perpetradas, *data venia*, o v. *decisum* dissentiu do entendimento reiterado dessa egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal que entendem aplicável o art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias e especial:

Ementa: Processual Civil. Mandato. Procuração. Firma reconhecida. CPC, art. 13.

I - Instrumento de mandato sem firma reconhecida. Aplicação da regra inscrita no art. 13, CPC, marcando-se prazo razoável para ser sanado o defeito.

II - No caso, o defeito foi sanado com a apresentação do agravo regimental.

III - Agravo regimental provido em parte. (Ag n. 139.913-9BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Agte.: Caixa Econômica Federal, Agdos.: José Antonio de Oliveira Andrade e cônjuge. Decisão publicada no DJ 1º.07.1992, p. 10.559).

Oportuno se faz ressaltar, que constou da decisão acima referida o seguinte:

Decisão. Por maioria, contra o voto do Sr. Ministro-Relator, a Turma deu provimento, em parte, ao agravo regimental, a fim de que o agravante regularize, em 10 dias, a sua representação nos autos. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Carlos Velloso ...

Processo Civil. Mandato. Suprimento. Oportunidade.

1. Em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade.

2. O atual Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ, REsp n. 1.561, 4ª T, julgado em 11.12.1989, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, pub. no DJ 05.02.1990, RT 659/183).

No local onde praticado o ato, não usando o advogado da faculdade prevista no art. 37 do CPC, caberá ao juiz marcar prazo para que a falta seja suprida, a teor do art. 13 (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 6.445-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 05.03.1991, pub. no DJ 08.04.1991, p. 3.885).

Embargos à execução. Advogado. Mandato. Falta. Não apresentando procuração o subscritor dos embargos, e não usando da faculdade prevista no art. 37 do CPC, deverá o juiz marcar prazo razoável para que seja a falta suprida. Aplicação do disposto no art. 13 do CPC (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 5.392-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, decisão publicada no DJ 17.12.1990).

Por outro lado, a comprovar que a questão da aplicação do art. 13 do CPC, em sede extraordinária, não é pacífica até hoje, oportuna se faz a transcrição de memorável despacho exarado pelo Ministro Flaquer Scartezini, admitindo, em tal matéria, embargos de divergência:

Vistos etc.,

A ementa do acórdão embargado é a seguinte:

Processual Civil. Especial. Pressupostos. Ausência do instrumento procuratório. Efeito suspensivo do recurso. Liminar (cautelar). Revogação.

I - A jurisprudência do STJ cristalizou entendimento no sentido de que tem-se como inexistente o especial quando, na interposição deste, o exercício do *jus postulandi* se faz por advogado sem o instrumento procuratório outorgado pelo recorrente ou a juntada da prova de que constituído, anteriormente, para funcionamento da relação processual.

Com tal construção pretoriana também se reconhece ser direito da parte adversa à não-admissão do apelo por ausência dessa representação postulatória.

II - A revogação da liminar em cautelar para dar efeito suspensivo ao especial é medida que se impõe ante declaração de inexistência do recurso.

III - Recurso, por maioria, não conhecido.

Nos embargos afirma-se a expectativa de tratamento diverso, posto haver a embargante protestado meses antes do julgamento pela juntada do instrumento, o qual, aliás, já se encontrava na medida cautelar deferida a favor do embargante

e acostada aos autos do recurso especial. Isto, alega-se por força do art. 13 do CPC, aplicável não só em 1º grau e no limiar do processo, “mas também em instância recursal e a qualquer tempo, consoante precedentes da Suprema Corte que cita”.

Como reforço do argumento, lembra acórdãos da mesma Turma julgadora postos em sentido diametralmente opostos.

REsp n. 1.537 — Relator Ministro Gueiros Leite — hipótese em que a Turma baixou o feito em diligência para regularização da representação do Advogado subscritor do recurso — independentemente de acórdão (doc. n. 1).

REsp n. 4.190, da mesma digna relatoria — também com diligência para suprimento de falha de representação (doc. n. 2).

REsp n. 2.809 — Relator Ministro Eduardo Ribeiro — a Turma, após placitar a determinação do Relator sobre a regularização da representação do subscritor do recurso, conheceu e deu provimento ao recurso (doc. n. 3).

De seguida assevera a embargante que o acórdão atacado fez distinção entre suprir-se a representação da parte e do patrono. Neste ponto, aponta-se como divergente o julgado no REsp n. 5.392, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (doc. n. 6).

Ainda como força de argumento, lembra que o julgamento embargado tomou-se por estrita maioria, havendo resultado em 3 votos contra 2.

Agora, como divergentes, cita o REsp n. 1.561, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo — RT 659/183/184 e o REsp n. 6.458, do mesmo nobre Relator (doc. n. 8).

Decido.

Os embargos são tempestivos. Isto porque os embargos declaratórios, realmente, apenas usaram 3 (três) dos 15 (quinze) de que dispõem para os de divergência (art. 266 do RISTJ).

Quanto à divergência, vejo-a demonstrada com clareza. É que, enquanto o acórdão embargado pôs-se pela inexistência do recurso especial quando faltar o instrumento procuratório ao seu subscritor, sem vez para aplicar-se o art. 13 do CPC, os acórdãos ditos divergentes põem-se em sentido oposto, denotando a real necessidade de criar-se entendimento uniforme sobre o tema.

Reforça tal posição o fato de que na mesma Turma julgadora existem entendimentos divergentes. Impõe-se, pois, uma uniformidade de entendimento, não só quanto ao tema em si, mas também, e principalmente, quanto ao aspecto formalístico da exigência, como se infere dos seguintes lanços lembrados nos embargos.

Estou de inteiro acordo, aliás, quando o eminente Ministro-Relator mencionava o tema alusivo à representação postulacional da parte, lembrei-me da advertência de *Eduardo Couture*, se não estou equivocado nos seus “Fundamentos de Direito Processual Civil”, profligando aqueles

que são ortodoxos em matéria procedimental e advertindo, mais uma vez, que o processo não é uma 'missa jurídica', como se dizia que teria sido em épocas muito pretéritas. (Ministro Athos Carneiro, REsp n. 10.716 — doc. n. 9 — fl. 769).

Tais regras, que constituem ponto culminante da processualística brasileira, excluem a possibilidade de qualquer formalismo na interpretação das normas processuais. O processo destina-se a fazer incidir as regras de direito material, visando a compor os litígios. As formas que assumem os atos jurídicos, que o integram, destinam-se precipuamente a dar segurança às partes que dela participam. Por isso mesmo impugná-lo de formalismo, que é uma deturpação da forma, implica atingir a sua essência. (Ministro Pádua Ribeiro, REsp n. 15.180 — doc. n. 10, fl. 779)

Admito, pois, os embargos.

Prossiga-se, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Ministro Flaquer Scartezzini

(Decisão proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 12.336-1-SP, publicado no DJ 16.12.1992, pp. 24.128-24.129). (Grifo nosso)

II - Inexiste disposição legal no sentido de que o art. 13 do CPC não seja aplicável em instância extraordinária.

Embora existam decisões nos dois sentidos, inadmitindo e também admitindo a regularização da capacidade postulatória em sede extraordinária, por aplicação do art. 13 do CPC, não se pode deixar de levar em conta que a legislação adjetiva civil não restringiu, em nenhum momento, a aplicação deste dispositivo apenas às instâncias ordinárias.

Se não há disposição expressa proibindo a aplicação do art. 13 do CPC em sede de extraordinário, há que se entender que foi ela autorizada, admitindo-se a regularização da capacidade postulatória, isto para não impor obrigação não prevista em lei, o que macularia o art. 5º, II, da *Lex Fundamentalis*, como também por coerência ao princípio da economia processual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): O tema não é novo nesta Corte. Invoco, dentre outros precedentes desta Turma, o AgRg/Ag n. 26.467-6 (DJ 23.11.1992), de minha relatoria, sumariado pela seguinte ementa:

Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido.

O ato praticado por advogado sem a juntada do instrumento do mandato aos autos é inexistente, em face da norma do art. 37, CPC, que proclama a necessidade da procuração.

Do voto que então proferi, destaco:

Conforme entendimento assente neste Tribunal, o ato processual praticado em tais condições é de considerar-se inexistente, não produzindo qualquer efeito.

No ponto, ao julgar o AgRg no Ag n. 12.480-0 (DJ 08.06.1992), da relatoria do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, a egrégia Terceira Turma ementou:

Processual Civil. Inexistência de instrumento de mandato de Advogado. Art. 37 do CPC.

I - Diz o art. 37 do CPC, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados no processo.

II - Agravo regimental não conhecido.

No que tange à argumentação específica expendida neste recurso, aduzo que o precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal tratou de hipótese distinta da vertente. Naquele julgado se cuidou de mera irregularidade constatada no instrumento do mandato, pela ausência do reconhecimento de firma. No precedente de que fui Relator, REsp n. 1.561 (DJ 05.02.1990), e nos outros desta Corte, REsps ns. 6.445-SP e 5.392-SP, controverteu-se em torno da aplicabilidade do preceito do art. 13, CPC, nas instâncias ordinárias, espécie também diversa desta.

Quanto à admissão dos Embargos de Divergência no REsp n. 12.336-1-SP, cuja decisão monocrática transcreveu o agravante (DJ 16.12.1992), a par de não haver o Sr. Ministro-Relator abordado o mérito da questão, não vislumbro a divergência alegada em relação ao presente.

A egrégia Terceira Turma, por unanimidade de votos, no acórdão do AgRg/Ag n. 32.220-RS (DJ 17.05.1993), sob a relatoria do Sr. Ministro Cláudio Santos, sufragou:

Recurso especial. Inexistência de procuração. Conseqüência. Inexistente cerceamento de defesa quando, na efetivação do juízo de admissibilidade, o presidente do tribunal de origem considera inexistente o recurso especial

interposto sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado, independente de concessão de prazo para a regularização da representação processual do recorrente. Agravo regimental improvido.

Essa mesma Turma manteve posicionamento uniforme ao julgar, dentre outros, os REsps n. 3.190-RJ (DJ 1º.10.1990), relatado pelo Sr. Ministro Nilson Naves, e 31.552-SP (DJ 29.03.1993), de que foi Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Igual pronunciamento teve a Segunda Turma, na oportunidade do julgamento do AgRg/Ag n. 37.322-RS (DJ 02.08.1993), da relatoria do Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Adotando idêntica orientação desta Quarta Turma, destaco o AgRg/REsp n. 11.309-RJ (DJ 16.11.1992), relatado pelo Sr. Ministro Barros Monteiro e o AgRg/Ag n. 23.155-RS (DJ 15.03.1993), de que foi Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Por estes fundamentos, desprovejo o agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 39.290-SP
(1993/0016711-1)**

Relator: Ministro Antônio Torreão Braz
Agravante: Nossa Caixa — Nosso Banco S/A
Agravado: R. Despacho de fl. 91
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

EMENTA

Agravo regimental. Advogado. Capacidade postulacional.

É tido por inexistente o recurso especial assinado por advogado cujo substabelecimento foi outorgado por causídico com instrumento de mandato vencido, pois o art. 13 do CPC, além de inaplicável à instância excepcional, diz respeito à capacidade de estar em juízo e à capacidade de ser parte, não à capacidade postulacional disciplinada pelo art. 37 do mesmo diploma legal.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993.

Brasília (DF), 19 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Antônio Torreão Braz, Relator

DJ 16.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Nossa Caixa — Nosso Banco S/A interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, porquanto o recurso especial fora subscrito por advogada cuja outorga de substabelecimento dera-se por causídico com instrumento de mandato vencido.

Sustenta a agravante que o precedente citado no despacho agravado refere-se à hipótese em que inexistente o instrumento de mandato nos autos. No presente caso, continua, constava dos autos o mandato, só que já vencido. Assim, deveria ser aplicada a regra do art. 13 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Este egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é considerado inexistente o recurso especial interposto por advogado sem o instrumento de mandato.

E assim se haverá de entender quando o recurso é subscrito por advogado cujo substabelecimento foi outorgado por causídico com instrumento de mandato vencido, eis que a providência do art. 13 do CPC, além de inaplicável à

instância excepcional, diz respeito à capacidade de estar em juízo e à capacidade de ser parte, não à capacidade postulacional disciplinada pelo art. 37 do mesmo diploma legal.

Nego provimento ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 45.488-MG
(1993/0031624-9)**

Relator: Ministro Fontes de Alencar

Recorrente: QGT Empreendimentos e Construções Ltda

Recorrido: Alvinio de Oliveira e Filhos Ltda

Agravante: QGT Empreendimentos e Construções Ltda

Agravada: Decisão de fl. 67

Advogados: Alexandre A. Nascentes Coelho e José Ângelo Perez

EMENTA

Agravo da Lei n. 8.038/1990.

A ausência de procuração ao signatário da petição do agravo implica a inexistência do recurso.

Agravo não conhecido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Antônio Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro

Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental n. 3/1993.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente e Relator

DJ 16.05.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Cuida-se de agravo à decisão por mim exarada nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão proferida pela egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença para manter a incidência da correção monetária na habilitação de crédito em concordata.

A alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil não no encontro na decisão recorrida, até porque não foram opostos embargos de declaração.

Desmerece prosperar a irrisignação no tocante à vulneração ao art. 4º do Decreto n. 22.626, pois tal tema não foi prequestionado no aresto (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, invocando a impossibilidade da aplicação da TR como fator de correção, verifico que os julgados trazidos à colação não atendem aos pressupostos formais inseridos no art. 255 do nosso Regimento.

Destarte, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). (Fl. 67)

Em sua irrisignação, sustenta o agravante que o recurso também está respaldado no dissídio jurisprudencial, pois de forma clara no ADIn n. 600 e em outros julgados decidiu-se que a TR não é índice de correção monetária.

Diz, outrossim, que:

Em se fazendo demonstrado que o recurso intentado tem por fundamento violação de lei e interpretação divergente, imposto fica, seja pelo disposto no § 2º do art. 28 da Lei n. 8.038, de 28.05.1990, seja pelo disposto no inciso II do art. 535 do CPC, expressa decisão de S. Exa. sobre aqueles aspectos, desde já pedida e requerida, sob pena de violação do direito constitucional ao devido processo legal, autorizando, assim, mantida a omissão apontada, o recurso maior.

A adoção da orientação decorrente da Súmula n. 8 desta Corte, no caso vertente, não tem a menor relevância, especialmente se se considera que sua incidência tem por pressuposto regime de economia indexada, inócidente no momento presente, haja vista que, a contar de 1º.03.1991, a Lei n. 8.177 desindexou a economia com a extinção dos indexadores, em especial o indexador até então adotado pelo § 1º do art. 163 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Extinto por disposição de lei o indexador até então adotado para correção monetária dos créditos quirografários, a incidência da orientação decorrente da Súmula n. 8 desta Corte, e, por essa, o disposto no art. 9º da Lei n. 8.177, revela-se incompatível para com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sem embargo de que atenta, senão afronta ao disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, integrando objeto de recurso extraordinário intentado. Não obstante, S. Exa. haverá de convencer-se de que o Recurso intentado pugna pelo seu conhecimento em razão de divergências apontadas.

Ausente disposição específica de lei que determine correção monetária de créditos quirografários, sua incidência na forma como determinado pela decisão recorrida atenta contra o que se define como princípio da legalidade, a que se refere o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, ou, por outro lado, contra orientação repetitiva do Supremo Tribunal Federal, ... (Fl. 75)

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): Verifico que não consta dos presentes autos a procuração ao signatário da petição do agravo regimental.

Tal irregularidade implica a inexistência do recurso, descabendo, nesta instância, determinação de diligência para suprir a referida falta.

Nesta diretriz, o acórdão do AgRg n. 37.804, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, que estampa a seguinte ementa:

Processo Civil. Mandato judicial. Ausência do instrumento nos autos. Atos inexistentes. Art. 37, CPC. Inaplicabilidade do art. 13, CPC na instância especial. Precedentes. Agravo desprovido.

I - Sem a juntada do instrumento do mandato aos autos, em face da norma do art. 37, CPC, inexistente é o ato praticado pelo advogado que não atua em causa própria.

II - Já é pacificado nesta Corte o entendimento de ser inaplicável em instância especial o art. 13 da lei processual, descabendo a determinação de diligência para suprir a falta da procuração nos autos.

Em igual entendimento relatei o AgRg n. 40.777. Acrescento, ainda, o Ag n. 47.162, relatado pelo Ministro Torreão Braz, e o AgRg n. 12.480, da lavra do Ministro Waldemar Zveiter, perante a Terceira Turma.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 35.778-SP
(1993/0030801-7)**

Relator: Ministro Dias Trindade

Embargantes: Joseph Haikal El Alam e outros

Embargados: Nelson Eduardo Maluf e cônjuge

Advogados: Augusto Tavares Rosa Marcacini e outros e Raphael G. Ferraz de Sampaio e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso inexistente. Falta de mandato ao profissional que o subscreve.

É inexistente o recurso interposto por advogado sem mandato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José de Jesus, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo. O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não compareceu à sessão por motivo justificado.

Brasília (DF), 09 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro Willian Patterson, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 1º.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: *Joseph Haikal El Alam e outros* opõem embargos de divergência a acórdão no recurso especial em referência, que conhecendo, parcialmente do mesmo, lhe deu provimento, para definir a atualização monetária de dívida decorrente de decisão judicial, em ação indenizatória de perdas e danos, mediante a incidência de percentual estabelecido na Lei n. 7.799 de 10 de julho de 1989, considerando que o IPC de janeiro desse mesmo ano fora calculado em vista de período superior aos trinta dias precedentes.

Põem como divergentes acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, trazidos em reproduções autenticadas, os quais reconhecem como aplicável o IPC integral de janeiro de 1989, de 70,28 (setenta vírgula vinte e oito), revelador da inflação que atingiu o débito, que é anterior ao período considerado para a apuração do referido mês.

Admitido, para processar o recurso, houve impugnação.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Preliminarmente, não há como conhecer dos embargos, por isso que opostos por advogado que não tem mandato no processo, posto que advogados da parte-embargante são Nobil Marcacini e Elpimar Ribeiro de Andrade, surgindo o nome do advogado que assina a petição de embargos apenas nessa ocasião, sem exhibir procuração ou substabelecimento.

Isto posto, voto, preliminarmente, no sentido de não conhecer dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Sr. Presidente, inúmeras vezes votei no sentido de que se deve ensejar o suprimento da falta, com aplicação analógica do art. 12 do Código de Processo Civil, sempre ficando vencido. Com estas observações, curvo-me à jurisprudência e acompanho o Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 7.240-RJ (1991/0000378-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: R. Miranda Roupas S/A — em concordata preventiva

Recorridos: Parque Real Com/Ind/Têxtil Ltda, Comissário da Concordata Preventiva de R. Miranda Roupas S/A e Fernando Antônio de Laet Rizzo

Advogados: Daltro de Campos Borges Filho e outros e Eusa Lopes da Silva e outros

EMENTA

Recurso especial. Falta de procuração.

Jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a determinação de que se supra a omissão, com base no art. 13 do CPC só se aplica nas instâncias ordinárias.

Concordata. Restituição de mercadoria. Correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília (DF), 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente e Relator

DJ 11.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: A egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgando pedido de restituição formulado por Parque Real Comércio e Indústria Têxtil, na concordata preventiva de R. Miranda Roupas S/A, assim concluiu: “Se a prestação *in natura* não pode ser satisfeita, deve o dinheiro substituí-la no seu exato e atualizado valor. Débito, pois de valor”. (Fl. 97)

Rejeitado o pedido de declaração, a concordatária apresentou recurso extraordinário, convertido em especial. Sustentou que contrariado o art. 1º da Lei n. 5.670/1971, combinado com o art. 2º, § 2º, da LICC. Argumentou que inaplicável a correção monetária, pois inexistente previsão legal para sua incidência nos processos regulados pela Lei de Falências. Recurso não admitido.

Em agravo de instrumento, determinei subsistem os autos para melhor exame.

Perante esta Corte, com base na Súmula n. 36, o Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Suscita o Ministério Público preliminar fundada em que a petição de recurso foi entregue sem assinatura, não se podendo considerar suprida a falta por ter sido posteriormente firmada. Tenho que se possa superar o óbice. Não se colocando seriamente em dúvida que aquela peça foi elaborada por seu subscritor e havendo sido assinada por determinação judicial, contra a qual não se objetou, considero que seria homenagear-se excessivamente a forma não conhecer do recurso por tal motivo.

Outra questão é, entretanto, mais séria. Não se encontra nos autos procuração outorgada a quem se apresenta como advogado da recorrente. Nem se afirmou estivesse acostada aos autos principais do processo de concordata, de

maneira a ensejar a incidência do disposto no art. 254, I, do Código de Processo Civil.

Pessoalmente entendo que se deva emprestar interpretação abrangente ao que se contém no art. 13 do CPC, de maneira a compreender também hipóteses como a em exame. Não é essa, entretanto, a jurisprudência do Tribunal. Em julgamento recente, a Segunda Seção reputou aplicável o dispositivo, de maneira a ensejar se supra a falta, mas apenas nas instâncias ordinárias.

De qualquer sorte, entretanto, o recurso não prosperaria. Determinei subisse o especial quando este Tribunal ainda não pacificara inteiramente seu entendimento a respeito da matéria. Hoje, entretanto, não se controverte quanto à aplicabilidade da correção monetária na concordata.

As normas invocadas no recurso dizem com os créditos sujeitos a seus efeitos, o que não ocorre com mercadorias que devam ser restituídas. Aliás, a propósito de contrato de adiantamento de câmbio, hipótese em que mais se discutiu sobre a incidência da correção, já se consubstanciou em súmula a jurisprudência no sentido de que integra o valor a ser restituído.

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.146-PE (1991/0009882-5)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Maria Antônia Amazonas Mac Dowel e outros

Recorrida: Universidade Federal de Pernambuco

Advogados: Rossini Lyra de Carvalho e outro e Marcílio Gonçalves Pereira e outros

EMENTA

Processual Civil. Ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não-conhecimento. Precedentes.

Não comporta conhecimento recurso especial intentado por advogado que não possui nos autos procuração outorgando poderes de representação judicial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Cesar Rocha, Relator

DJ 20.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Rocha: Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra aresto proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

EMENTA: Administrativo. Opção do art. 3º do Dec.-Lei n. 1.971/1982. Concessão administrativa, com base em parecer da Consultoria Geral da República, após a propositura da ação. Correção monetária das diferenças. Autora não ocupante de DAS ou de DAI, e sim de função, não estruturada, de assessoramento, à qual fora negado o benefício. Extensão indevida. Apelo parcialmente provido. (Fl. 240)

Alegam os recorrentes que o v. aresto, assim decidindo, ofendeu o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.971/1982, que garantiu o pagamento da remuneração nela prevista “a todo e qualquer ‘servidor ou empregado... nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade’...”.

Aduz, ainda, que o aresto recorrido, ao determinar a correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação, divergiu de arestos proferidos por diversos tribunais federais, dado que as parcelas reclamadas devem ser corrigidas desde a data de quando se tornaram devidas, por constituírem dívida de valor.

A Universidade Federal de Pernambuco, nas suas contra-razões de fls. 255-259, pugnou pela manutenção do *decisum* recorrido.

O recurso foi admitido somente pela alínea **c**, ascendendo os autos a este Tribunal.

A Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 265-267, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de procuração do advogado que subscreveu o presente recurso especial.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cesar Rocha (Relator): apreciando os autos, verifiquei deles não constar mandato procuratório outorgado pelos recorrentes ao subscritor do presente recurso especial, fato esse certificado pela Divisão de Registros e Autuações deste Tribunal à fl. 263.

É firme a orientação desta Corte, no sentido de que não comporta conhecimento recurso especial intentado por advogado que não possui nos autos procuração outorgando poderes de representação judicial. Neste sentido, são expressivos exemplos os seguintes julgados:

Processual Civil. Inexistência de instrumento de mandato de advogado. Art. 37 do CPC.

I - Diz o art. 37 do CPC que, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo.

II - Defeso na instância especial e mesmo na instância ordinária a oferta do instrumento de procuração pelo patrono do recorrente, após a interposição do recurso, o que importa, conseqüentemente, no seu desconhecimento. (REsp n. 2.126-RJ, Relator o eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ 13.08.1990).

Recurso especial.

Não conhecido por não constar dos autos procuração outorgada ao subscritor do recurso. (REsp n. 3.205-RJ, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 09.10.1990).

Processual Civil. Inexistência de instrumento de mandato de advogado. Art. 37 do CPC.

I - Diz o art. 37 do CPC que, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo.

II - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que sem a procuração com os poderes outorgados pelo recorrente, inviável se torna o conhecimento do especial.

III - Recurso não conhecido. (REsp n. 5.063-MG, Relator eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26.11.1990).

Isto posto, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 14.851-SP (1991/0019454-9)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Odilon Onofre dos Santos

Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogados: Ivani Augusta Furlan e outros e Hilda Del Tedesco dos Reis e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de procuração. Omissão. Falta de prequestionamento. Inadmissibilidade.

1. Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

2. Alegada negativa de vigência de lei federal, por omissão do acórdão, incumbia ao recorrente prequestionar a matéria, mediante embargos declaratórios, para viabilizar o recurso especial.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

DJ 23.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Tratam os autos de recurso extraordinário, convertido em especial no que se refere à argüição de relevância, interposto por Odilon Onofre dos Santos contra acórdão do 2º Tribunal de Alçada de São Paulo, sendo recorrido o INPS, atual INSS.

Afirma o recorrente que a decisão impugnada negou vigência, por omissão, a dispositivo de lei federal e dissentiu da orientação jurisprudencial daquele mesmo Pretório, transcrevendo trecho de acórdão proferido na Apelação n. 195.126-2 e juntando cópias de outros.

O recurso foi admitido no *a quo*, por entender o sr. prolator do despacho que a argüida ofensa ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.367/1979, concernente à cumulabilidade do auxílio suplementar com a aposentadoria por tempo de serviço, envolve interpretação de lei federal; alertando, porém, que a questão da divergência pretoriana, além de esbarrar na Súmula n. 13-STJ, não foi convenientemente tratada pelo recorrente (fls. 265-266).

Não houve contra-razões da parte contrária. O Ministério Público Estadual manifestou-se favorável ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): O primeiro óbice ao conhecimento do recurso de fls. 205-213 é a falta da procuração de sua ilustre subscritora. Com efeito, a inicial está acompanhada do mandato outorgado a diversos integrantes do escritório de advocacia “Camargo Braga”, nos quais

se inclui o nome da Dra. Ivani Augusta Furlan. No curso do processo, houve substabelecimentos dos poderes conferidos naquele instrumento, porém, nenhum deles à referida profissional.

É assente o entendimento neste Tribunal de que não se conhece de recurso especial firmado por advogado sem procuração nos autos, como se vê na seguinte ementa:

I - Diz o art. 37 do CPC que, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo.

II - A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que sem a procuração com os poderes outorgados pelo recorrente, inviável se torna o conhecimento do especial.

III - Recurso não conhecido. (REsp n. 5.063-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 26.11.1990. Outros precedentes: REsps n. 2.126-RJ, 3.182-RJ, 4.593-RJ, 4.651-SP).

O segundo óbice ao conhecimento do apelo consiste em que a decisão do egrégio STF de fl. 243, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é de clareza meridiana ao determinar “*a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exame da admissibilidade do recurso como especial, nos limites das questões deduzidas na argüição de relevância*” (*sic*).

Pois bem, em sua argüição de relevância, o recorrente declara de modo expresso que a decisão recorrida, por omissão, negou vigência a dispositivo de lei federal. Ora, se o acórdão impugnado via REsp era omissivo, ao recorrente cumpria embargar de declaração para sanar a irregularidade e prequestionar a matéria que seria objeto de recurso posterior, o que não fez.

Na verdade, na parte relativa à argüição de relevância, o recorrente não especifica o dispositivo de lei cuja vigência foi negada. O acórdão de fls. 198-200 não fez menção ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.367/1976, como presumiu o despacho de admissibilidade do *a quo*. Referiu-se ao art. 9º, parágrafo único, do mesmo diploma, segundo o qual o auxílio suplementar cessa com a aposentadoria do empregado.

Eis os motivos pelos quais não conheço do recurso que sequer deveria ter sido processado.

RECURSO ESPECIAL N. 34.327-SP (1993/0011056-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Bemge
Recorrida: Leite Barreiros S/A Comissária e Exportadora — massa falida
Advogados: Edson Cosac Bortolai, José de Magalhães Barroso, Romulo Fedeli de Túlio e outros

EMENTA

Processual Civil. Inexistente o instrumento do mandato do advogado.

I - Assentado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, a teor do disposto no art. 37 da lei adjetiva civil, sem instrumento de mandato, o advogado da recorrente não poderia ser admitido a postular em Juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados nos autos.

II - Recurso não conhecido, por inexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cláudio Santos e Eduardo Ribeiro, ter o recurso como inexistente. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Massa Falida de Leite Barreiros S/A — Comissária e Exportadora* da r. decisão homologatória da conta de liquidação de sentença, proferida nos autos da ação revocatória, que promove contra o *Banco do Estado de Minas Gerais S/A*.

Julgando o feito, a Terceira Câmara Civil do colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, deu-lhe provimento (fls. 85-86).

Opostos embargos declaratórios (fls. 88-90), foram rejeitados (fls. 103-104).

Inconformado, ainda, interpôs o Banco recurso extraordinário (art. 102, III, **a**, da CF) e recurso especial (art. 105, III, **a** e **c**, da Carta Magna), neste alegando negativa de vigência dos arts. 1º, 2º, 520, III; 605, 467, 620 e 571 do CPC; bem como dissídio jurisprudencial (fls. 114-121).

Oferecidas contra-razões (fls. 123-127), o nobre 3º Vice-Presidente daquela Corte o admitiu, apenas, pela alínea **a**; indeferido o extraordinário (fls. 137-138).

Nesta Superior Instância, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pelo não-conhecimento do recurso, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrida da falta de instrumento do mandato do patrono do recorrente (fls. 149-150).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Acolho a preliminar suscitada pela douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 149-150), por inexistir nos autos instrumento de mandato do advogado que subscreve o especial.

A teor do disposto no art. 37 da lei adjetiva civil, sem instrumento de mandato, o advogado da recorrente não poderia ser admitido a postular em juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados nos autos.

Nesse mesmo sentido, já se decidiu, dentre inúmeros outros, quando dos julgamentos dos REsp's n. 2.126-RJ e 4.651-SP, ambos de minha relatoria (DJ 13.08.1990 e 05.11.1990, respectivamente).

Com base nesses lineamentos, não conheço do recurso, tendo-o como inexistente.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Sr. Presidente, só mesmo o brilho e o talento do nobre Advogado que assumiu a causa neste Superior Tribunal de Justiça — S. Exa. não é o advogado que vem sustentando essa matéria, tive o prazer de despachar a sua petição de juntada de procuração para atuar no Tribunal — pode dar cores e ênfase tão acentuadas à questão que a mim parece sedimentada na Corte. Devo, antes de proferir o meu voto, fazer alusão às expressões contidas na sustentação oral, que não estão nos autos, mas trazidas por S. Exa. excelentemente, da tribuna.

A primeira delas, em que S. Exa. se fixa no voto do eminente Ministro Carlos Velloso ao repelir a falta de procuração. Afirmo o nobre Advogado que o Ministro Carlos Velloso o fez, dizendo que não houvera nenhuma impugnação. Aqui, então, o primeiro reparo: S. Exa. sustenta que a preliminar teria sido suscitada pelo eminente Dr. Procurador-Geral da República. Não o foi. Em verdade, foi suscitada pela parte ao responder ao recurso especial e foi acolhida pela douta Subprocuradoria Geral da República, na esteira de reiteradas decisões da Turma.

Em segundo lugar, no que se refere à citação feita a voto que proferi em caso anterior que, se estou bem lembrado, difere profundamente do que está em julgamento. Lá, cuidava-se de embargos a que entendíamos aplicável o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, que determina, assim como na petição inicial, deve o juiz conceder o suprimento de eventual irregularidade.

Parece-me que a tônica do voto — se estiver enganado peço ao nobre Advogado que me faça o favor de corrigir, mas, lembro-me perfeitamente que essa era a hipótese, tanto que S. Exa. faz alusão ao voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro em que S. Exa. acentua a necessidade de que, nestes casos, a emenda deve ser feita no local em que verificada.

Neste processo S. Exa. também me trouxe a despacho petição a que fez referência e que determinei juntar por linha, na qual, assim como nobremente o douto Advogado fez questão de frisar da tribuna, fica destacada a inexistência da procuração nos autos. Destacada de forma peremptória, porque afirma S. Exa., e consta dos autos, que, na interposição dos embargos de declaração ao acórdão recorrido, faz alusão o embargante à existência da procuração que oferecera como documento junto n. 01; documento este que não existe nos autos. Daí, extrai o nobre Advogado, em que tal procuração teria sido extraviada. Contudo, nada há nos autos que o comprove.

Em fase de recurso especial é inadmissível a juntada da procuração. O nobre Advogado, conhecendo a jurisprudência da Turma, apressou-se em oferecer a petição aludida para demonstrar que o advogado subscritor do recurso foi constituído nos autos originários.

Cuida à espécie de ação revocatória, onde a massa está reivindicando ao Banco a devolução de cerca de trinta e uma ou trinta e duas mil sacas de café, que foram dadas em garantia, e que o banco não devolveu. Prende-se a *quaestio* à fixação da correção monetária. Convém esclarecer esse ponto para não parecer que estamos a excluir, por um fato processual, que não me parece assim tão simples, a apreciação de caso que seria tormentoso. Não! O que se discute é que o nobre Relator do recurso teve como aceitável a interposição de agravo — quando, sustenta-se, cabível seria apelação, deferindo-se a correção monetária, a partir da citação e não do cálculo.

Neste caso não manifesto dúvida de que existe procuração nos autos, originais. Porém, não é disso que se está cuidando. Não se trata de suprir a representação da parte, mas da inexistência do recurso, por falta de instrumento que habilitasse o advogado subscritor. E, neste sentido, é interativa a jurisprudência da Seção. Não temos aceitado o suprimento nesta instância especial.

Por tais razões, não vejo como deixar de acolher a preliminar suscitada pela parte e albergada pela douta Subprocuradoria Geral da República, no parecer exarado. E assim, acolhendo-a, Sr. Presidente, tenho o recurso como inexistente e, por isso, dele não conheço, com a devida vênias do nobre Advogado, que tão brilhantemente sustentou as suas razões da tribuna.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Relator, para superar a preliminar, afastando-a, pois creio que é possível aplicar-se ao caso aquela disposição do Código de Processo Civil que dispensa a parte de apresentar procuração quando esta encontra-se nos autos do processo principal. Parece-me que, no caso, é possível aplicar-se essa disposição, lembrando, aliás, da Tribuna, pelo ilustre advogado, a exemplo do que nós em algumas oportunidades chegamos a fazer, nas hipóteses de recurso em

processo de habilitação de crédito, que guardam uma certa semelhança com as ações revocatórias, visto que são ações decorrentes do processo falimentar, no caso, o processo principal.

Diante dessas razões, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator, afasto a preliminar, para apreciar o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, conquanto dissinta do entendimento manifestado pelo eminente Ministro-Relator, certo é que a jurisprudência da Seção consolidou-se no sentido do voto de S. Exa. Salvo engano, a Corte Especial já chancelou esse entendimento.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Na Corte Especial, salvo engano, os embargos não foram conhecidos por não haver divergência.

O Sr. Ministro Costa Leite: A Corte prestigiou o julgamento majoritário?

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: A Corte não conheceu à míngua de divergência.

O Sr. Ministro Costa Leite: Na conformidade que se apresenta com a jurisprudência da Seção, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, acho difícil e complicado estabelecer distinções, em face do que dispõe o art. 37 do Código de Processo Civil. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por isso tenho exigido que a procuração conste sempre dos autos, sejam eles os principais ou os acessórios (decorrentes dos principais).

Coerente com esse ponto de vista, reputo aqui inexistente o recurso especial, razão pela qual dele não conheço, *data venia*.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Presidente): Sustentei durante algum tempo, neste Tribunal, que estaria a merecer aplicação analógica, em hipótese de falta de apresentação de instrumento de mandato conferido a advogado, o art. 13 do Código de Processo Civil, o que tem encontrado guarida em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. Como a jurisprudência desta Corte firmou-se em outro sentido, deixei de insistir no ponto. A hipótese, entretanto, não demanda aplicação daquele dispositivo.

O Código quer impedir que alguém postule em nome alheio sem que a parte o tenha constituído mandatário. No caso, o advogado que subscreveu o recurso especial recebera poderes de representação no processo de conhecimento, mediante substabelecimento, o que é suficiente. Nunca foi exigido que se renovasse a procuração na execução ou na liquidação. Ao interpor recurso, era procurador, naquele processo. Por alguma razão, no instrumento que se formou, na carta de sentença que se extraiu, deixou-se de trazer essa peça que, no entanto, constava dos autos, e a prova disso foi feita antes do início do julgamento desse recurso especial. Claro que a situação é muito diferente daquela em que o signatário da peça processual não seja procurador. Não se trata de constituir advogado aqui, mas de demonstrar que já era mandatário quando fez o recurso especial.

Peço vênias para acompanhar o Sr. Ministro Cláudio Santos.